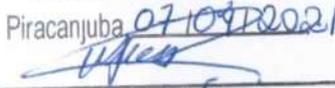




Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Piracanjuba

de Lei nº 1.991/2021

De 07 de abril de 2021

Certifico que na data 07/04/21,
Foi publicado no Placar Oficial deste
Município o (a) lei de nº 1.991
do dia 07/04/2021
Piracanjuba 07/04/2021

Secretário de Administração

“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal Municipal – Refis e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º -O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba consistirá de medidas administrativas, convocação pública de contribuintes inadimplentes, esforços conciliatórios com oferecimento de incentivo à adesão e ações judiciais, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 95, de 16/12/2016.

§1º - Remissão de débito só poderá ser autorizada na forma e condições do art. 63 da Lei Municipal nº 1.118, de 12/12/2012, que institui o Código Tributário.

§2º - consideram-se incentivos ao contribuinte, que podem ser concedidos por força desta Lei:

I –dispensa total ou parcial da multa a que estaria sujeita o contribuinte em face da inadimplência;

II –parcelamento do remanescente da dívida consolidada em até 10 (dez) prestações consecutivas, ficando estabelecida a parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

III – dispensa de juros compensatórios sobre o valor atualizado da dívida até a data do vencimento da última prestação do parcelamento;

IV –possibilidade de compensar o débito com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os tributos e taxas da competência municipal, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2020, poderão ser regularizados perante o Departamento da Receita Tributária com suporte nesta Lei nas formas seguintes:



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I – para pagamento imediato de **100%** (cem por cento) do valor da dívida consolidada e atualizada monetariamente, o contribuinte terá **dispensa de 100% (cem por cento) da multa e dos juros compensatórios**;

II – para pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá **dispensa de 80% (oitenta por cento) das multas e de juros compensatórios**.

III – por meio de **Termo de Adesão**, para pagamento do valor ao mínimo de 20% (vinte por cento) do **débito atualizado monetariamente**, com **dispensa de 50% (cinquenta por cento) das multas e de juros compensatórios**.

§1º - É permitida a compensação da dívida com os créditos a que tiver direito o contribuinte a receber desta Prefeitura, assim entendidos os decorrentes de fornecimento de bens ou serviços, processados, liquidados e exigíveis na forma da Lei.

§2º - A regularização na forma dos incisos II e III do **caput** far-se-á mediante **parcelamento do saldo devedor remanescente em até 10 (dez)** prestações iguais e sucessivas, com cláusula de antecipação do vencimento integral da dívida no caso de atraso igual ou superior de 30 (trinta) dias.

§3º - O vencimento antecipado por inadimplemento de condição autoriza a cobrança de juros, multas, custas processuais e honorários advocatícios.

§4º - O Termo de Adesão é uma confissão da dívida, é irrevogável, irretratável e tem força de título executivo.

Art. 3º - Os créditos já ajuizados poderão ser pagos da mesma forma do art. 2º, mediante Termo de Acordo Judicial entabulado pelo executado e a Procuradoria Geral do Municipal, via do qual o devedor se obrigará pagar custas judiciais e honorários advocatícios, estes, da ordem de 10% (de por cento) sobre o valor do débito.

Art. 4º - Os créditos não recuperados, não confessados e nem parcelados administrativamente na forma deste REFIS até o dia 29 de novembro de 2021 serão exigidos judicialmente, por obediência à Lei Federal nº 101/2000.



Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Piracanjuba

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá ampla publicidade deste programa para disponibilizar a todos o conhecimento de seus objetivos e finalidade, facilitando o compareça e regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado protestar e/ou inscrever em cadastro negativo de crédito todo contribuinte que resistir, se omitir ou descumprir obrigação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (07/04/2021).

Claudiney Antonio Machado
Prefeito

Waldemir Jose de Souza
Secretário de Administração